



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Projeto de: lei nº 0341 2023

Ementa:

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARATY/RJ, O PROGRAMA DE APOIO ÀS PESSOAS COM A DOENÇA DE ALZHEIMER E OUTRAS DEMÊNCIAS, AOS SEUS FAMILIARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Origem: Do Poder Legislativo

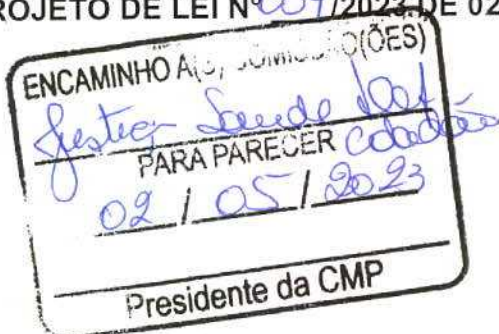
Autor: Senador Allan Ribeiro

Votação	___/___/___
Votação	___/___/___
aprovação	___/___/___
reprovado	___/___/___
funcionado	___/___/___
promulgado	___/___/___
publicada	___/___/___
n	___/___/___

**APROVADO**  
 Por 06 votos a favor,  
 \_\_\_ votos contra  
 e \_\_\_ abstenção(ões)  
 Paraty, 21 12 23  
 Presidente



PROJETO DE LEI Nº 034/2023 DE 02 DE MAIO DE 2023.



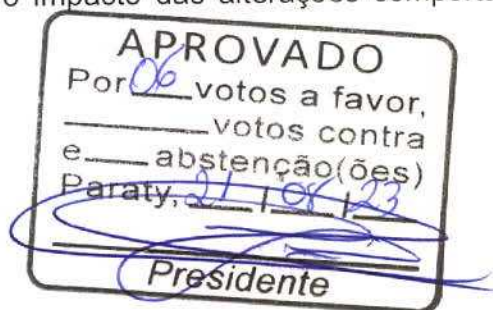
Institui no âmbito do município de Paraty/RJ, o programa de apoio às pessoas com a Doença de Alzheimer e outras demências, aos seus familiares e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Paraty, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Paraty aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do município de Paraty, o “Programa de apoio às pessoas com a doença de Alzheimer e outras demências e aos seus familiares”.

**Art. 2º** O programa será desenvolvido pela rede pública municipal de saúde, com apoio de especialistas e de representantes de instituições que congregam pessoas com doença de Alzheimer e outras demências, e de seus familiares, e terá como objetivo:

- I – Promover a conscientização e a orientação precoce de sinais de alerta e informações sobre a doença de Alzheimer e outras demências;
- II – Utilizar métodos para o diagnóstico e o tratamento precoce em todas as unidades da rede pública municipal de saúde;
- III – Estimular hábitos de vida relacionados à promoção da saúde e estímulos aos fatores de protetores para a prevenção da doença de Alzheimer e outras de demências, tais como: prática regular de exercício, alimentação saudável, controle da pressão arterial e das dislipidemias, intervenção cognitiva, controle da depressão, estímulo ao convívio social, etc.
- IV – Apoiar o paciente e seus familiares, com abordagens adequadas no tratamento medicamentoso ou não medicamentoso, visando prover a adesão ao tratamento e minimizando o impacto das alterações comportamentais e complicações no curso da doença;



25/04/23



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



V – Capacitar cuidadores familiares e especializar profissionais que compõem equipes multiprofissionais nessas áreas;

VI – Utilizar sistema de informação e de acompanhamento às pessoas diagnosticadas com Alzheimer e outras demências, elaborando cadastro específico;

VII – Promover eventos, campanhas institucionais, seminários e palestras, podendo, ainda:

- a) Elaborar cadernos técnicos para profissionais da rede pública municipal de saúde;
- b) Criar cartilhas e folhetos explicativos para a população;
- c) Divulgar os locais de apoio e referência na rede pública municipal;

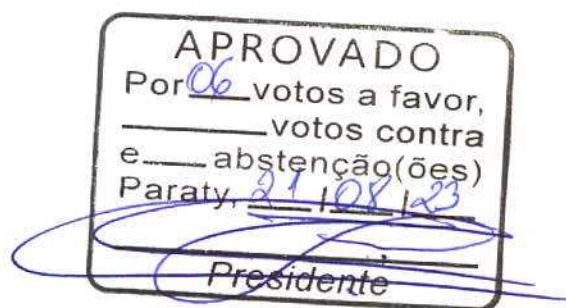
VIII – Inserir as ações deste programa na política de saúde familiar.

**Art. 3º** As unidades de saúde deverão investigar, diagnosticar, tratar, promover a saúde mental e acompanhar a pessoa com Doença de Alzheimer e outras demências, prestando-lhe toda a assistência necessária.

**Art. 4º** As pessoas com Alzheimer e outras demências e seus familiares deverão receber acompanhamento multidisciplinar com profissionais especializados, dentre eles, a assistência de neurologista, geriatra, psiquiatra, psicólogo, nutricionista, fisioterapeuta, e outros que se fizerem necessários ao caso específico.

**Parágrafo Único.** Para o atendimento multidisciplinar, a Secretaria Municipal de Saúde poderá organizar um sistema de saúde para assistência à doença de Alzheimer e outras demências, de forma sistêmica e articulada entre as unidades básicas de saúde.

**Art. 5º** A implementação deste programa será revisto periodicamente com avaliação de resultados para a elaboração e redirecionamento de estratégia para a realização dos seus objetivos.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



**Art. 6º** No desenvolvimento deste programa serão observados os protocolos clínicos e diretrizes do Ministério da Saúde.

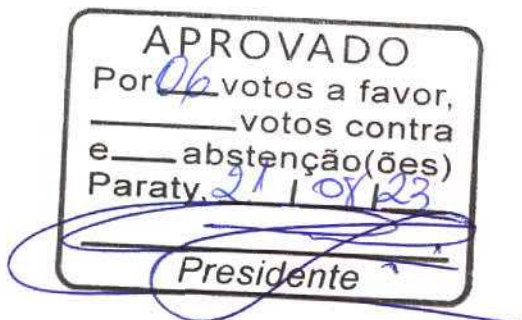
**Art 7º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art 8º** O poder executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em 02 de maio de 2023.

\_\_\_\_\_  
**Allan Souza Ribeiro**  
Vereador – PP





Gabinete Vereador Allan Ribeiro

### JUSTIFICATIVA

O programa será desenvolvido no âmbito da rede pública municipal de saúde, com o apoio de especialistas e de representantes de instituições que congregam pessoas com doença de Alzheimer e outras demências, bem como os respectivos familiares.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições de prosseguir em tramitação, já que respaldado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e V, da Constituição Federal, que confere à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Com efeito, a complementação de um programa de apoio às pessoas com doença de Alzheimer e seus familiares harmoniza-se com a Constituição Federal, segundo a qual podem legislar concorrentemente sobre a proteção e a defesa da saúde a União, os Estados, Distrito Federal e também os Municípios, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, inciso XII c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Também o art. 23, inciso II, da Carta Magna, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública.

O projeto encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que admite a instituição de programas e o estabelecimento de normas programáticas voltadas à execução de políticas públicas por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativo, desde que não interfiram na organização administrativa:

APROVADO
Por <u>06</u> votos a favor,
_____ votos contra
e _____ abstenção(ões)
Paraty <u>27/08/23</u>
_____
Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



“CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO À SAÚDE E A PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS. LEI 16.285/2013, DE SANTA CATARINA. ASSISTÊNCIA A VÍTIMAS INCAPACITADAS POR QUEIMADURAS GRAVES. ALEGAÇÕES DIVERSAS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIOS DE INICIATIVA. INEXISTÊNCIA. OCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS (ART. 30, V) E DA UNIÃO, QUANTO À AUTORIDADE PARA EXPEDIR NORMA GERAL (ART. 24, XIV, § 1º). 1. Os artigos 1º, 4º, 6º e 7º da lei impugnada não afrontam a regra, de reprodução federativamente obrigatória, que preserva sob a autoridade do chefe do Poder Executivo local a iniciativa para iniciar leis de criação e/ou extinção de Ministérios e órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, "e", da CF). Mera especificação de quais cuidados médicos, dentre aqueles já contemplados nos padrões nacionais de atendimento da rede pública de saúde, devem ser garantidos a determinada classe de pacientes (portadores de sequelas graves causadas por queimaduras). 2. A cláusula de reserva de iniciativa inscrita no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição, por sua vez, não tem qualquer pertinência com a legislação objeto de exame, de procedência estadual, aplicando-se tão somente aos territórios federais. Precedentes. Câmara Municipal de São Paulo Parecer - PL 0769/2019 Secretaria de Documentação Página 2 de 3 Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo 3. Inocorrência, ainda, de violação a preceitos orçamentários, tendo em vista o acréscimo de despesas públicas decorrentes da garantia de assistência médica especializada a vítimas de queimaduras. Conforme reafirmado pelo Plenário Virtual desta Suprema Corte em sede repercussão geral (ARE 878.911, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/10/2016): **"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)".** 4. Ao dispor sobre transporte municipal, o art. 8º da Lei nº 16.285/2013 do Estado de Santa Catarina realmente interferiu na autonomia dos entes municipais, pois avançou sobre a administração de um serviço público de interesse local (art. 30, V, da CF). Além disso, o dispositivo criou presunção legal de restrição de

<b>APROVADO</b>
Por <u>06</u> votos a favor,
_____ votos contra
e _____ abstenção(ões)
Paraty, <u>21</u> / <u>08</u> / <u>23</u>
<i>[Assinatura]</i>
<b>Presidente</b>



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

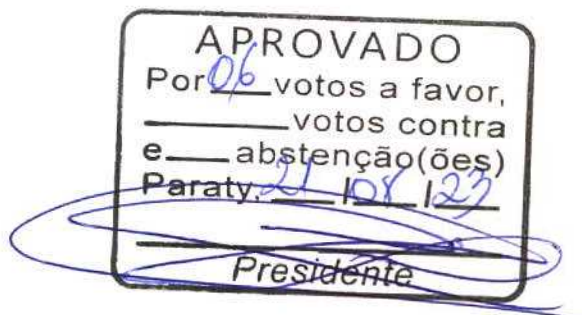


mobilidade de vítimas de queimaduras graves, distanciando-se do critério prescrito em normas gerais expedidas pela União dentro de sua competência para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV, e § 1º, da CF). 5. A norma prevista no art. 9º da Lei estadual 16.285/2013 funciona como cláusula de mero valor expletivo, que apenas conecta uma categoria normativa geral, de "pessoas com deficiência", com uma classe especial de destinatários sempre caracterizados por incapacidade laboral - "pessoas com sequelas graves incapacitantes decorrentes de queimaduras" - sem que exista qualquer contraste entre as duas disciplinas. 6. Ação direta parcialmente procedente quanto ao art. 8º da Lei 16.285/2013, do Estado de Santa Catarina. (STF. ADI 5293/SC. J. 08/11/2017).

O projeto de lei assegura-se dentro da legalidade e constitucionalidade, razão pela qual se requer o prosseguimento do trâmite legislativo.

Sala das Sessões, em 02 de maio de 2023.

\_\_\_\_\_  
**Allan Souza Ribeiro**  
Vereador - PP





PROJETO DE LEI Nº 034 /2023 DE 02 DE MAIO DE 2023.

ENCAMINHO A(S) COMISSÃO(ÕES)  
*Justiça, Saúde e Idosos*  
 PARA PARECER  
 \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
 Presidente da CMP

Institui no âmbito do município de Paraty/RJ, o programa de apoio às pessoas com a Doença de Alzheimer e outras demências, aos seus familiares e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Paraty, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Paraty aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art.1º**Fica instituído, no âmbito do município de Paraty, o “Programa de apoio às pessoas com a doença de Alzheimer e outras demências e aos seus familiares”.

**Art. 2º**O programa será desenvolvido pela rede pública municipal de saúde, com apoio de especialistas e de representantes de instituições que congregam pessoas com doença de Alzheimer e outras demências, e de seus familiares, e terá como objetivo:

- I – Promover a conscientização e a orientação precoce de sinais de alerta e informações sobre a doença de Alzheimer e outras demências;
- II – Utilizar métodos para o diagnóstico e o tratamento precoce em todas as unidades da rede pública municipal de saúde;
- III – Estimular hábitos de vida relacionados à promoção da saúde e estímulos aos fatores de protetores para a prevenção da doença de Alzheimer e outras de demências, tais como: prática regular de exercício, alimentação saudável, controle da pressão arterial e das dislipidemias, intervenção cognitiva, controle da depressão, estímulo ao convívio social, etc.
- IV – Apoiar o paciente e seus familiares, com abordagens adequadas no tratamento medicamentoso ou não medicamentoso, visando prover a adesão ao tratamento e minimizando o impacto das alterações comportamentais e complicações no curso da doença;

**APROVADO**  
 Por 06 votos a favor,  
 \_\_\_\_\_ votos contra  
 e \_\_\_\_\_ abstenção(ões)  
 Paraty, 27.10.23  
 \_\_\_\_\_  
 Presidente

25/04/23





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



V – Capacitar cuidadores familiares e especializar profissionais que compõem equipes multiprofissionais nessas áreas;

VI – Utilizar sistema de informação e de acompanhamento às pessoas diagnosticadas com Alzheimer e outras demências, elaborando cadastro específico;

VII – Promover eventos, campanhas institucionais, seminários e palestras, podendo, ainda:

- a) Elaborar cadernos técnicos para profissionais da rede pública municipal de saúde;
- b) Criar cartilhas e folhetos explicativos para a população;
- c) Divulgar os locais de apoio e referência na rede pública municipal;

VIII – Inserir as ações deste programa na política de saúde familiar.

**Art. 3º** As unidades de saúde deverão investigar, diagnosticar, tratar, promover a saúde mental e acompanhar a pessoa com Doença de Alzheimer e outras demências, prestando-lhe toda a assistência necessária.

**Art. 4º** As pessoas com Alzheimer e outras demências e seus familiares deverão receber acompanhamento multidisciplinar com profissionais especializados, dentre eles, a assistência de neurologista, geriatra, psiquiatra, psicólogo, nutricionista, fisioterapeuta, e outros que se fizerem necessários ao caso específico.

**Parágrafo Único.** Para o atendimento multidisciplinar, a Secretaria Municipal de Saúde poderá organizar um sistema de saúde para assistência à doença de Alzheimer e outras demências, de forma sistêmica e articulada entre as unidades básicas de saúde.

**Art. 5º** A implementação deste programa será revisto periodicamente com avaliação de resultados para a elaboração e redirecionamento de estratégia para a realização dos seus objetivos.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



**Art. 6º** No desenvolvimento deste programa serão observados os protocolos clínicos e diretrizes do Ministério da Saúde.

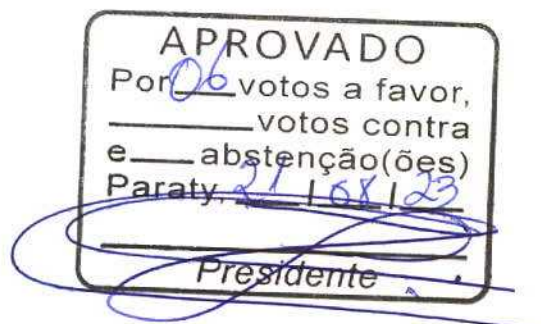
**Art 7º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art 8º** O poder executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em 02 de maio de 2023.

\_\_\_\_\_  
Allan Souza Ribeiro  
Vereador – PP





Gabinete Vereador Allan Ribeiro

### JUSTIFICATIVA

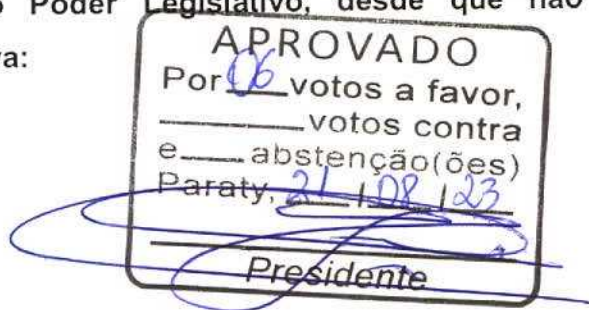
O programa será desenvolvido no âmbito da rede pública municipal de saúde, com o apoio de especialistas e de representantes de instituições que congregam pessoas com doença de Alzheimer e outras demências, bem como os respectivos familiares.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições de prosseguir em tramitação, já que respaldado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e V, da Constituição Federal, que confere à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Com efeito, a complementação de um programa de apoio às pessoas com doença de Alzheimer e seus familiares harmoniza-se com a Constituição Federal, segundo a qual podem legislar concorrentemente sobre a proteção e a defesa da saúde a União, os Estados, Distrito Federal e também os Municípios, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, inciso XII c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Também o art. 23, inciso II, da Carta Magna, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública.

**O projeto encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que admite a instituição de programas e o estabelecimento de normas programáticas voltadas à execução de políticas públicas por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativo, desde que não interfiram na organização administrativa:**





“CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO À SAÚDE E A PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS. LEI 16.285/2013, DE SANTA CATARINA. ASSISTÊNCIA A VÍTIMAS INCAPACITADAS POR QUEIMADURAS GRAVES. ALEGAÇÕES DIVERSAS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIOS DE INICIATIVA. INEXISTÊNCIA. OCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS (ART. 30, V) E DA UNIÃO, QUANTO À AUTORIDADE PARA EXPEDIR NORMA GERAL (ART. 24, XIV, § 1º). 1. Os artigos 1º, 4º, 6º e 7º da lei impugnada não afrontam a regra, de reprodução federativamente obrigatória, que preserva sob a autoridade do chefe do Poder Executivo local a iniciativa para iniciar leis de criação e/ou extinção de Ministérios e órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, "e", da CF). Mera especificação de quais cuidados médicos, dentre aqueles já contemplados nos padrões nacionais de atendimento da rede pública de saúde, devem ser garantidos a determinada classe de pacientes (portadores de sequelas graves causadas por queimaduras). 2. A cláusula de reserva de iniciativa inscrita no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição, por sua vez, não tem qualquer pertinência com a legislação objeto de exame, de procedência estadual, aplicando-se tão somente aos territórios federais. Precedentes. Câmara Municipal de São Paulo Parecer - PL 0769/2019 Secretaria de Documentação Página 2 de 3 Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo 3. Inocorrência, ainda, de violação a preceitos orçamentários, tendo em vista o acréscimo de despesas públicas decorrentes da garantia de assistência médica especializada a vítimas de queimaduras. Conforme reafirmado pelo Plenário Virtual desta Suprema Corte em sede repercussão geral (ARE 878.911, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/10/2016): **"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)".** 4. Ao dispor sobre transporte municipal, o art. 8º da Lei nº 16.285/2013 do Estado de Santa Catarina realmente interferiu na autonomia dos entes municipais, pois avançou sobre a administração de um serviço público de interesse local (art. 30, V, da CF). Além disso, o dispositivo criou presunção legal de restrição de

**APROVADO**  
Por 06 votos a favor,  
\_\_\_\_\_ votos contra  
e \_\_\_\_\_ abstenção(ões)  
Paraty, \_\_\_\_\_ 10/12/2013  
\_\_\_\_\_  
**Presidente**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

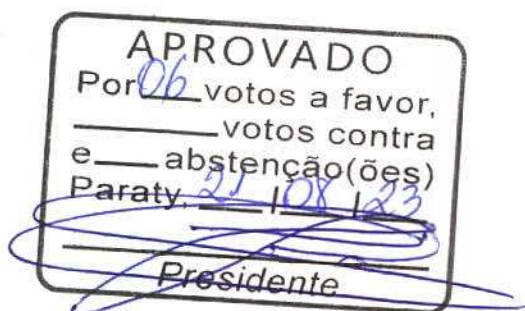


mobilidade de vítimas de queimaduras graves, distanciando-se do critério prescrito em normas gerais expedidas pela União dentro de sua competência para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV, e § 1º, da CF). 5. A norma prevista no art. 9º da Lei estadual 16.285/2013 funciona como cláusula de mero valor expletivo, que apenas conecta uma categoria normativa geral, de "pessoas com deficiência", com uma classe especial de destinatários sempre caracterizados por incapacidade laboral - "pessoas com sequelas graves incapacitantes decorrentes de queimaduras" - sem que exista qualquer contraste entre as duas disciplinas. 6. Ação direta parcialmente procedente quanto ao art. 8º da Lei 16.285/2013, do Estado de Santa Catarina. (STF. ADI 5293/SC. J. 08/11/2017).

O projeto de lei assegura-se dentro da legalidade e constitucionalidade, razão pela qual se requer o prosseguimento do trâmite legislativo.

Sala das Sessões, em 02 de maio de 2023.

\_\_\_\_\_  
Allan Souza Ribeiro  
Vereador - PP





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

COMISSÃO DE JUSTIÇA, CONSTITUIÇÃO, REDAÇÃO, OBRAS E  
SERVIÇOS PÚBLICOS

**MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 034/23**  
**RELATOR: LUIZ CLÁUDIO ALCÂNTARA DA COSTA**  
**PARECER N.º 044/23**

Senhor Presidente,

A Comissão de Justiça, Constituição, Redação, Obras e Serviços Públicos, recebeu para dar parecer ao **PROJETO DE LEI Nº 034/23**, que institui no âmbito do Município de Paraty-RJ, o programa de apoio às pessoas com a doença de Alzheimer e outras demências, aos seus familiares e dá outra providência, de autoria do Vereador Allan Souza Ribeiro.


Após análise, decidimos pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto, conforme Parecer Jurídico.

Sala das Sessões,  
16 de maio de 2023.

  
Vereador **LUIZ CLAUDIO ALCÂNTARA A COSTA**  
Relator

A Comissão de Justiça, Constituição, Redação, Obras e Serviços Públicos, aprova e recomenda o parecer do Relator.

Sala das Sessões,  
16 de maio de 2023.

  
Vereador **Marco Antonio Santos da Conceição**  
Presidente

Vereador **Allan Souza Ribeiro**  
Membro



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

COMISSÃO DE JUSTIÇA, CONSTITUIÇÃO, REDAÇÃO, OBRAS E  
SERVIÇOS PÚBLICOS

**MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 034/23**  
**RELATOR: LUIZ CLÁUDIO ALCÂNTARA DA COSTA**  
**PARECER N.º 044/23**

Senhor Presidente,

A Comissão de Justiça, Constituição, Redação, Obras e Serviços Públicos, recebeu para dar parecer ao **PROJETO DE LEI Nº 034/23**, que institui no âmbito do Município de Paraty-RJ, o programa de apoio às pessoas com a doença de Alzheimer e outras demências, aos seus familiares e dá outra providência, de autoria do Vereador Allan Souza Ribeiro.


Após análise, decidimos pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto, conforme Parecer Jurídico.

Sala das Sessões,  
16 de maio de 2023.

  
Vereador **LUIZ CLÁUDIO ALCÂNTARA A COSTA**  
Relator

A Comissão de Justiça, Constituição, Redação, Obras e Serviços Públicos, aprova e recomenda o parecer do Relator.

Sala das Sessões,  
16 de maio de 2023.

  
Vereador **Marco Antônio Santos da Conceição**  
Presidente

Vereador **Allan Souza Ribeiro**  
Membro



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER N° 012/2023

**MATÉRIA: PROJETO DE LEI 022/23**

**EMENTA: Projeto de Lei 022/23, Dispõe a fornecer aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de endemias protetor solar, na forma que indica e dá outras providências**

**AUTOR: Vereador Paulo Sérgio Conceição dos Santos**

**RELATOR: Vereador Rodrigo Carlos da Silva Penha**

**CONCLUSÃO:**

A Comissão de Saúde, Educação, Cultura e Assistência Social recebeu o **projeto** em epígrafe, de autoria do Poder Legislativo, para deliberar sobre o respectivo parecer. Após análise e considerações pertinentes, o Relator decidiu pelo **PARECER FAVORÁVEL** à matéria, em consonância com o parecer jurídico.

Sala das Sessões,  
26 de maio de 2023.

  
**Vereador Rodrigo Carlos da Silva Penha**  
Relator

A Comissão de Saúde, Educação, Cultura e Assistência Social, através de seus membros, aprova e recomenda o parecer do Relator, por unanimidade.

Sala das Sessões,  
26 de maio de 2023.

  
**Vereador Allan Souza Ribeiro**  
Presidente

**Vereador Marco Antônio Santos da Conceição**  
Membro





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 013/2023

**MATÉRIA: PROJETO DE LEI 034/23**

**EMENTA: Projeto de Lei 034/23, Dispõe sobre a criação do programa de apoio às pessoas com a doença de Alzheimer e dá outras providências**

**AUTOR: Vereador Allan de Souza Ribeiro**

**RELATOR: Vereador Rodrigo Carlos da Silva Penha**

**CONCLUSÃO:**

A Comissão de Saúde, Educação, Cultura e Assistência Social recebeu o **projeto** em epígrafe, de autoria do Poder Legislativo, para deliberar sobre o respectivo parecer. Após análise e considerações pertinentes, o Relator decidiu pelo **PARECER FAVORÁVEL** à matéria, em consonância com o parecer jurídico.

Sala das Sessões,  
26 de maio de 2023.

  
**Vereador Rodrigo Carlos da Silva Penha**  
Relator

A Comissão de Saúde, Educação, Cultura e Assistência Social, através de seus membros, aprova e recomenda o parecer do Relator, por unanimidade.

Sala das Sessões,  
26 de maio de 2023.

  
**Vereador Allan Souza Ribeiro**  
Presidente

**Vereador Marco Antônio Santos da Conceição**  
Membro



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 098/2023

Assunto:

Trata o presente de solicitação da Comissão de Justiça da Câmara de Vereadores deste Município, sobre Projeto de Lei nº 034/23, onde dispõe sobre a criação do programa de apoio às pessoas com a doença de Alzheimer e dá Outras Providências.


Não há que se falar em interferência ao Poder Executivo, uma vez que o presente projeto visa a melhoria no atendimento aos familiares e pessoas portadoras de Alzheimer em nosso município de Paraty.

Claro está que o presente Projeto de Lei nº 034/23, está amparado no princípio do interesse local.

Conforme se depreende pela justificativa do presente projeto, devidamente fundamentado e amparado legalmente.

Diante do exposto, respeitada a natureza **opinativa** do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das Comissões Permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e **assegurada** à soberania do Plenário, a Procuradoria opina **pela legalidade e regular tramitação do PL nº 034/2023**, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário. esse é o parecer.

Paraty, 8 de maio de 2023

  
Oswaldo Carlos de Ávila Júnior  
Advogado Geral da Câmara Municipal de Paraty  
Matrícula 489  
OAB/RJ 93.513